



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 17.037/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.604, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DO PODER LEGISLATIVO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DE LEI. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DISCIPLINA EM RESOLUÇÃO. INVALIDADE FORMAL. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DE CARGO. VERDADEIRO DESÍGNIO DE TRANSPOSIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE CARREIRA DE ADVOCACIA PÚBLICA PARALELA À PROCURADORIA NA ESTRUTURA DO PODER LEGISLATIVO. VEDAÇÃO. INVALIDADES MATERIAIS.

1. Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos, que “altera a estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal de Guarulhos”. A disciplina da organização e funcionamento do Poder Legislativo demanda disciplina por meio de resolução, da competência exclusiva da Câmara Municipal. A estipulação dessa natureza, por meio de lei formal, como no caso, configura delegação de função, importando violação à separação dos poderes (art. 5º, § 1º, e 20, III, CE/89).

2. Alteração da nomenclatura do cargo de “Agente Técnico Parlamentar-Advogado” para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“Advogado Legislativo”. Previsão de atribuições e requisito de ingresso distintos entre ambos. Transposição de cargo. Afronta à regra do concurso público (arts. 30, 98, § 2º, 111 e 115, II, CE/89).

3. Inconstitucionalidade da criação da Advocacia Geral do Legislativo, integrada pelo Advogado Geral do Legislativo e pelos Advogados Legislativos. A representação judicial e a consultoria jurídica do Poder Legislativo deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, sendo vedada a instituição de órgão distinto para as respectivas funções (arts. 30, 98 a 100, CE/89).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 17.037/18), vem, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da **Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos (vício formal)** e dos arts. 4º, VI, 6º, 8º e das expressões “Advocacia Geral do Legislativo”, “Advogado Geral do Legislativo” e “Advogado Legislativo”, constantes do 9º e do Anexo I – Tabelas I, II, III, V e VI, da Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2017, do Município de Guarulhos (vício material), pelos fundamentos expostos a seguir:

I. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A **Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017**, ao dispor sobre a estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal de Guarulhos, estabeleceu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

LEI Nº 7604, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.



Altera a Estrutura Administrativa e Organizacional da Câmara Municipal de Guarulhos e dispositivos que especifica da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 7.589, de 19 de outubro de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da *Lei Orgânica* Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I - Tabelas I, II, III, V e VI da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015, para incorporar os Anexos e Tabelas integrantes da presente Lei.

Art. 2º O § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015, passa a ter seguinte redação:

“§ 1º Os Secretários da Câmara Municipal de Guarulhos, o Ouvidor do Poder Legislativo, o Médico, o Agente Chefe de Assuntos Governamentais e o Procurador Geral do Legislativo, têm sujeição hierárquica direta à Presidência, ficando os Diretores abaixo-relacionados, o Advogado Geral do Legislativo e o Presidente da Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos subordinados hierarquicamente a esses, na forma abaixo e os Serviços subordinados a essas subunidades administrativas, respectivamente:

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E DE AUDITORIA Diretoria de Controle Interno e Auditoria Serviço de Controle Interno e de Auditoria

Serviço do Portal de Transparência e de Informação ao Cidadão Serviço de Compliance

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO E TV CÂMARA Diretoria de Comunicação, Rádio e de TV Câmara Serviço de Comunicação Serviço de Rádio e TV Câmara

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE TELECOMUNICAÇÃO Diretoria de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação
Serviço de Gestão de Infraestrutura Serviço de Gestão de Suporte Técnico Serviço de Gestão de Sistemas
Serviço de Telefonia

Serviço de Gestão de Projetos

SECRETARIA DE FINANÇAS Diretoria de Assuntos Financeiros
Serviço de Planejamento e Controle das Despesas

Serviço de Execução Orçamentária



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Serviço de Contabilidade

Serviço de Tesouraria

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS Diretoria Legislativa
Serviço de Plenário

Serviço de Comissões Técnicas Permanentes e Temporárias

Serviço de Taquigrafia

Advocacia Geral do Legislativo

Serviço da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Serviço de Assessoria e Consultoria jurídico-legislativa

SECRETARIA CHEFIA DE GABINETE Diretoria de Administração de Pessoal Serviço de
Folha de Pagamento
Serviço de Concessão de Benefícios

Serviço de Prontuário, Rotinas de Admissão e Exoneração Comissão Permanente de
Compras, Licitações e Contratos Serviço de Compras
Serviço de Licitações

Serviço de Contratos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO Diretoria de Assuntos Administrativos Serviço de
Almoxarifado
Serviço de Patrimônio

Serviço de Transportes

Serviço de Telecentro Cidadão

Serviço de Audiências Públicas, Eventos e Cerimonial

Serviço de Protocolo

Serviço de Arquivo

Serviço de Administração de Bens Públicos Diretoria de Gestão de Serviços Terceirizados
Serviço de Recepção
Serviço de Controle de Acesso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Serviço de Manutenção Civil

Serviço de Limpeza

Serviço de Monitoramento das Áreas Comuns

OUVIDORIA DO LEGISLATIVO Serviço de Ouvidoria do Legislativo

PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO

Serviço de Procuradoria do Contencioso Administrativo

Serviço de Procuradoria do Contencioso Judicial e Extrajudicial

AMBULATÓRIO MÉDICO Serviço de Perícia Médica Serviço Ambulatorial

CHEFIA DE ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS

Serviço de Relações Institucionais"

Art. 3º Ficam extintos:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor Legislativos das Secretarias de: Assuntos Institucionais, Assuntos Legislativos, Chefia de Gabinete, Finanças e Administração, de provimento em Comissão, integrantes do Anexo I - Tabela VI, da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015;

II - 1 (um) cargo de Secretário de Assuntos Institucionais, de provimento em Comissão, integrante do Anexo I - Tabela VI, da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015.

Art. 4º Ficam criados:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor das Comissões Permanentes e Temporárias, de provimento em Comissão, no Anexo II - Tabela II, da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015, vinculados hierarquicamente às respectivas Presidências das Comissões;

II - 1 (um) cargo de Secretário de Controle Interno e Auditoria, de provimento em Comissão, no Anexo I - Tabela VI, da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015;

III - 1 (um) cargo de Agente Chefe de Assuntos Governamentais, de provimento em Comissão, no Anexo I - Tabela VI, da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015;

IV - 1 (um) cargo de Chefe de Serviço de Expediente da Advocacia Geral do Legislativo, no Anexo I - Tabela IV, da Lei nº 7.589, de 19 de outubro de 2017;

V - 1 (um) cargo de Chefe de Serviço de Expediente de Rotinas de Pessoal;

VI - 1 (uma) função de Advogado Geral do Legislativo, no Anexo I - Tabela V, da Lei nº 7.589, de 19 de outubro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 5º Fica alterado o inciso II do artigo 6º da Lei nº 7.589, de 19 de outubro de 2017, para acrescentar o cargo de Ouvidor do Poder Legislativo.

Art. 6º Fica alterado o inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.589, de 19 de outubro de 2017, para acrescentar a função pública de Advogado Geral do Legislativo.

Art. 7º Fica alterada a nomenclatura dos cargos de Agente Técnico Parlamentar, de provimento efetivo, para cargos de Consultor Legislativo, de provimento efetivo.

Art. 8º Fica alterada a nomenclatura dos 9 (nove) cargos de Agente Técnico Parlamentar - Advogado, de provimento efetivo, para 9 (nove) cargos de Advogado Legislativo, de provimento efetivo.

§ 1º A função pública de Advogado Geral do Legislativo deverá obrigatoriamente, por designação da Presidência, recair ao servidor do Legislativo titular do cargo de Advogado Legislativo.

§ 2º O ingresso no cargo de Advogado Legislativo dar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º As disposições contidas neste artigo não excluem os direitos, deveres e vantagens previstos na legislação em vigor.

Art. 9º Fica acrescentado ao Anexo III - Tabela I da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015, as atribuições dos cargos de Assessor das Comissões Permanentes e/ou Temporárias, extinguindo-se as respectivas de Assessor Legislativo em geral e, ainda, acrescentadas as atribuições dos cargos de Chefe de Assuntos Governamentais, Secretário de Controle Interno e Auditoria, Procurador, Advogado Geral do Legislativo, Advogado Legislativo e Consultor Legislativo, constantes do Anexo I - Tabela VI desta Lei.

Art. 10 Fica suprimido a Tabela II do Anexo III da Lei nº 7.408, de 13 de setembro de 2015, renumerando-se a Tabela II do Anexo III para Tabela Única.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 Os preenchimentos dos cargos constantes desta Lei e seus respectivos quantitativos, ficam condicionados à observância dos dispositivos pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Emenda Constitucional de nº 25 de 2000 e do Termo de Ajuste de Conduta firmando com o Ministério Público do Estado de São Paulo e este Poder Legislativo.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto o dispositivo contido no artigo 6º da presente Lei que, no que diz respeito ao cargo de Ouvidor do Poder Legislativo, retroagirá seus efeitos a 19 de outubro de 2017, data de entrada em vigor da Lei nº 7.589,

ficando revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I - TABELA I

CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE PROVIMENTO EFETIVO

QTD	CARGO	N.E. (.)	PROFISSÃO/ FORMAÇÃO	PROVIMENTO	Observações
01	Diretor Legislativo	1	--	Efetivo	Transforma em Função Gratificada na Vacância
01	Médico	1	Médico	Efetivo	Jornada de Trabalho semanal de 20 h
01	Chefe de Serviço de Contabilidade	1	Contador	Efetivo	
01	Chefe de Serviço de Tesouraria	1	--	Efetivo	
04	Jornalista Apresentador de Rádio/TV	1	Comunicação Social / Jornalismo/Rádio e TV	Efetivo	
06	Jornalista	1	Comunicação Social / Jornalismo	Efetivo	
05	Repórter Fotográfico	1	Comunicação Social / Jornalismo	Efetivo	
03	Redator	1	Comunicação Social / Jornalismo/Rádio e TV	Efetivo	
03	Produtor de Programa de Rádio/TV	1	Comunicação Social / Jornalismo/Rádio e TV	Efetivo	
04	Assistente de Produção	2	Registro no órgão competente	Efetivo	
06	Operador de Mesa de Som e Imagem	2	--	Efetivo	
05	Operador de Câmera	2	--	Efetivo	
02	Assistente de Iluminação	2	--	Efetivo	
09	Advogado Legislativo	1	Advogado	Efetivo	
06	Consultor Legislativo	1	Economista/ Contador/Adm. Emp.	Efetivo	
02	Consultor Legislativo	1	Eng. Civil/Arquiteto	Efetivo	
02	Consultor Legislativo	1	Pedagogo	Efetivo	
02	Consultor Legislativo	1	Médico e/ou Engenheiro Sanitarista/ Biólogo / Dentista /Biomédico / Farmacêutico / Bioquímico	Efetivo	
03	Consultor Legislativo	1	Ciências Sociais/ Assistente Social / Serv. Social	Efetivo	
02	Consultor Legislativo	1	Eng. Ambiental / Ecólogo/Gestor Ambiental / Biólogo	Efetivo	
01	Administrador de Rede	1	Ciências Comput. / Análise de Sistemas /Tecnologia em PD	Efetivo	
05	Oficial Assistente de Tecnologia da Informação	2	Técnico	Efetivo	--
01	Oficial Legislativo III	1	--	Estável - Art. 19 ADCT.	Extingue na vacância
04	Oficial Legislativo IV	2	--	Estável - Art. 19 ADCT.	Extingue na vacância
02	Oficial Legislativo V	3	--	Estável - Art. 19 ADCT.	Extingue na vacância
04	Oficial Legislativo VI	4	--	Estável - Art. 19 ADCT.	Extingue na vacância
02	Oficial Legislativo VII	4	--	Estável - Art. 19 ADCT.	Extingue na vacância
1	Oficial de Manutenção	4	--	Efetivo	
02	Agente de Segurança	4	--	Estável - Art. 19 ADCT.	Extingue na vacância
05	Taquigrafo	1	--	Efetivo	
40	Agente Técnico Legislativo A	1	--	Efetivo	--
40	Agente Técnico Legislativo B	1	--	Efetivo	--
40	Agente Técnico Legislativo C	1	--	Efetivo	--
40	Agente Técnico Legislativo D	1	--	Efetivo	--
40	Agente Técnico Legislativo E	1	--	Efetivo	--
40	Agente Técnico Legislativo F	1	--	Efetivo	--

Fonte: Departamento de Assuntos Legislativos - Profissionais da Carreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

40	Agente Técnico Legislativo G	1	--	Efetivo	--
40	Agente Técnico Legislativo H	1	--	Efetivo	--
01	Supervisor de Informática	1	--	Efetivo	--
01	Supervisor de Informática I	1	--	Efetivo	--
01	Supervisor de Informática II	1	--	Efetivo	--
01	Supervisor de Informática III	1	--	Efetivo	--
01	Supervisor de Informática IV	1	--	Efetivo	--
01	Supervisor de Informática V	1	--	Efetivo	--
01	Supervisor de Informática VI	1	--	Efetivo	--
10	Assistente Contábil	1	Contador	Efetivo	--
10	Assistente Contábil I	1	Contador	Efetivo	--
10	Assistente Contábil II	1	Contador	Efetivo	--
10	Assistente Contábil III	1	Contador	Efetivo	--
10	Assistente Contábil IV	1	Contador	Efetivo	--
10	Assistente Contábil V	1	Contador	Efetivo	--
10	Assistente Contábil VI	1	Contador	Efetivo	--
04	Assistente de Tesouraria	1	--	Efetivo	--
04	Assistente de Tesouraria I	1	--	Efetivo	--
04	Assistente de Tesouraria II	1	--	Efetivo	--
04	Assistente de Tesouraria III	1	--	Efetivo	--
04	Assistente de Tesouraria IV	1	--	Efetivo	--
04	Assistente de Tesouraria V	1	--	Efetivo	--
04	Assistente de Tesouraria VI	1	--	Efetivo	--
08	Procurador	1	Advogado	Efetivo	Jornada de trabalho semanal de 30h
02	Técnico de Enfermagem 25 h	2	Técnico	Efetivo	Jornada de Trabalho semanal de 25 h
02	Técnico de Enfermagem I 25 h	2	Técnico	Efetivo	Jornada de Trabalho semanal de 25 h
02	Técnico de Enfermagem II 25 h	2	Técnico	Efetivo	Jornada de Trabalho semanal de 25 h
02	Técnico de Enfermagem III 25 h	2	Técnico	Efetivo	Jornada de Trabalho semanal de 25 h
02	Técnico de Enfermagem IV 25 h	2	Técnico	Efetivo	Jornada de Trabalho semanal de 25 h
02	Técnico de Enfermagem V 25 h	2	Técnico	Efetivo	Jornada de Trabalho semanal de 25 h
02	Técnico de Enfermagem VI 25 h	2	Técnico	Efetivo	Jornada de Trabalho semanal de 25 h
06	Oficial de Telefonia	2	--	Efetivo	--
04	Oficial de Telefonia I	2	--	Efetivo	--
04	Oficial de Telefonia II	2	--	Efetivo	--
04	Oficial de Telefonia III	2	--	Efetivo	--
04	Oficial de Telefonia IV	2	--	Efetivo	--
04	Oficial de Telefonia V	2	--	Efetivo	--
04	Oficial de Telefonia VI	2	--	Efetivo	--
02	Oficial de Serviço de Reprografia	2	--	Efetivo	--
02	Oficial de Serviço de Reprografia I	2	--	Efetivo	--
02	Oficial de Serviço de Reprografia II	2	--	Efetivo	--
02	Oficial de Serviço de Reprografia III	2	--	Efetivo	--
02	Oficial de Serviço de Reprografia IV	2	--	Efetivo	--
02	Oficial de Serviço de Reprografia V	2	--	Efetivo	--
02	Oficial de Serviço de Reprografia VI	2	--	Efetivo	--
01	Administrador de Bens Públicos	2	--	Efetivo	--
01	Administrador de Bens Públicos I	2	--	Efetivo	--
01	Administrador de Bens Públicos II	2	--	Efetivo	--
01	Administrador de Bens Públicos III	2	--	Efetivo	--
01	Administrador de Bens Públicos IV	2	--	Efetivo	--
01	Administrador de Bens Públicos V	2	--	Efetivo	--
02	Administrador de Bens Públicos VI	2	--	Efetivo	--
01	Técnico de Informática	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico de Informática I	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico de Informática II	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico de Informática III	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico de Informática IV	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico de Informática V	2	Técnico	Efetivo	--

Fonte: Departamento de Assuntos Legislativos - Prefeitura de Guarulhos.

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I - TABELA II

RELAÇÃO REFERENCIAL DE CLASSES DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARULHOS

CLASSE CMG01

Secretário Chefe de Gabinete
Secretário de Administração
Secretário de Assuntos Legislativos
Secretário de Controle Interno e de Auditoria
Secretário de Assuntos Institucionais
Secretário de Finanças
Secretário de Comunicação, Rádio e TV Câmara
Secretário de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação
Ouvidor do Poder Legislativo
Agente Chefe de Assuntos Governamentais
Diretor Legislativo
Assessor de Plenário da Presidência

CLASSE CMG02

Advogado Legislativo
Consultor Legislativo
Agente Técnico Legislativo A
Agente Técnico Legislativo B
Agente Técnico Legislativo C
Agente Técnico Legislativo D
Agente Técnico Legislativo E
Agente Técnico Legislativo F
Agente Técnico Legislativo G
Procurador 30 h
Chefe de Serviço de Expediente de Plenário
Chefe de Serviço de Expediente de Secretaria
Chefe de Serviço de Expediente de Comissões Permanente
Chefe de Serviço de Expediente de Almoarifado e Patrimônio
Chefe de Serviço de Expediente de Procuradoria Geral
Chefe de Serviço de Expediente de Rotinas de Pessoal
Chefe de Serviço de Expediente da Advocacia Geral do Legislativo
Chefe de Serviço de Expediente de Protocolo
Chefe de Serviço de Expediente de Procuradoria da Mulher
Chefe de Serviço de Expediente de Ouvidoria
Chefe de Serviço de Expediente de Eventos
Chefe de Serviço de Expediente de Controle Interno e Auditoria

CLASSE CMG03

Chefe de Serviço de Contabilidade
Chefe de Serviço de Tesouraria
Assessor Legislativo das Comissões Permanentes e/ou Temporárias
Assistente Contábil
Assistente de Tesouraria
Assistente Contábil I
Assistente de Tesouraria I
Assistente Contábil II
Assistente de Tesouraria II
Assistente Contábil III
Assistente de Tesouraria III
Assistente Contábil IV
Assistente de Tesouraria IV
Assistente Contábil V



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Técnico de Informática VI	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico em Manutenção de Micro	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico em Manutenção de Micro I	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico em Manutenção de Micro II	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico em Manutenção de Micro III	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico em Manutenção de Micro IV	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico em Manutenção de Micro V	2	Técnico	Efetivo	--
01	Técnico em Manutenção de Micro VI	2	Técnico	Efetivo	--
05	Agente de Serviços	3	--	Efetivo	--
05	Agente de Serviços I	3	--	Efetivo	--
05	Agente de Serviços II	3	--	Efetivo	--
05	Agente de Serviços III	3	--	Efetivo	--
05	Agente de Serviços IV	3	--	Efetivo	--
05	Agente de Serviços V	3	--	Efetivo	--
09	Agente de Serviços VI	3	--	Efetivo	--

(*).N.E.-Nível de Escolaridade. NE 0 - Sem exigência de Escolaridade; NE 1 - Ensino Superior; NE 2 - Ensino Médio e/ou Técnico Especializado NE 3 e NE 4 - Ensino Fundamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assistente de Tesouraria V
Assistente Contábil VI
Assistente de Tesouraria VI

CLASSE CMG04

Oficial Legislativo III NE 1
Oficial Legislativo IV NE 2
Oficial Legislativo V NE 3
Oficial Legislativo VI NE 4
Oficial Legislativo VII NE 4
Agente Técnico Legislativo H

CLASSE CMG05

Jornalista Apresentador Rádio TV
Redator
Produtor de Programa de Rádio e TV
Jornalista
Repórter Fotográfico
Operador de Câmera
Assistente de Produção
Operador de Mesa de Som e Imagem
Assistente de Iluminação

CLASSE CMG06

Administrador de Rede
Supervisor de Informática
Supervisor de Informática I
Técnico de Informática
Supervisor de Informática II
Técnico de Manutenção de Micro
Supervisor de Informática III
Técnico de Manutenção de Micro I
Técnico de Informática I
Técnico de Manutenção de Micro II
Técnico de Informática II
Supervisor de Informática IV
Técnico de Manutenção de Micro III
Técnico de Informática III
Supervisor de Informática V
Técnico de Manutenção de Micro IV
Técnico de Informática IV
Técnico de Manutenção de Micro V
Técnico de Informática V
Oficial Assistente de Tecnologia da Informação
Supervisor de Informática VI
Técnico de Manutenção de Micro VI
Técnico de Informática VI

CLASSE CMG07

Taquígrafo
Administrador de Bens Públicos
Administrador de Bens Públicos I
Administrador de Bens Públicos II
Administrador de Bens Públicos III
Administrador de Bens Públicos IV
Administrador de Bens Públicos V



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I - TABELA III

RELAÇÃO DOS CARGOS CORRESPONDENTES COM REFERENCIAL DE PADRÃO

CARGO	PADRAO
Secretário Chefe de Gabinete	CCA
Secretário de Administração	CCA
Secretário de Assuntos Legislativos	CCA
Secretário de Finanças	CCA
Secretário de Comunicação, Rádio e TV Câmara	CCA
Secretário de Controle Interno e de Auditoria	CCA
Secretário de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação	CCA
Ouvidor do Legislativo	CCA
Agente Chefe de Assuntos Governamentais	CCA
Diretor Legislativo	CCB
Advogado Legislativo	CCA
Consultor Legislativo	CCA
Assessor de Plenário da Presidência	CCB
Assessor das Comissões Permanentes e/ou Temporárias	CCB
Procurador 30 h	CCA
Chefe de Serviço de Expediente de Almoarifado e Patrimônio	CCE
Chefe de Serviço de Expediente de Secretaria	CCE
Chefe de Serviço de Expediente de Protocolo	CCE
Chefe de Serviço de Expediente de Plenário	CCE
Chefe de Serviço de Expediente de Expediente de Eventos	CCE
Chefe de Serviço de Expediente de Rotinas de Pessoal	CCE
Chefe de Serviço de Expediente da Procuradoria Geral	CCE
Chefe de Serviço de Expediente de Ouvidoria	CCE
Chefe de Serviço de Expediente das Comissões Permanentes	CCE
Chefe de Serviço de Expediente de Controle Interno e Auditoria	CCE
Chefe de Serviço de Expediente da Advocacia Geral do Legislativo	CCE
Agente Técnico Legislativo A	CCB
Agente Técnico Legislativo B	CCC
Agente Técnico Legislativo C	CCD
Agente Técnico Legislativo D	CCE
Agente Técnico Legislativo E	CCF
Agente Técnico Legislativo F	CCG
Agente Técnico Legislativo G	CCH
Agente Técnico Legislativo H	CCD
Chefe de Serviço do Setor de Contabilidade	CCA
Chefe de Serviço de Setor de Tesouraria	CCA
Assistente Contábil	CCA
Assistente de Tesouraria	CCA
Assistente Contábil I	CCB
Assistente de Tesouraria I	CCB
Assistente Contábil II	CCC
Assistente de Tesouraria II	CCC
Assistente Contábil III	CCD
Assistente de Tesouraria III	CCD
Assistente Contábil IV	CCE
Assistente de Tesouraria IV	CCE

Fonte: Departamento de Assuntos Legislativos - Prefeitura de Guarulhos.

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Administrador de Bens Públicos VI

CLASSE CMG08

Médico 20h
Técnico de Enfermagem 25h
Técnico de Enfermagem I 25h
Técnico de Enfermagem II 25h
Técnico de Enfermagem III 25h
Técnico de Enfermagem IV 25h
Técnico de Enfermagem V 25h
Técnico de Enfermagem VI 25h

CLASSE CMG09

Oficial de Telefonia
Oficial de Telefonia I
Oficial de Telefonia II
Oficial de Telefonia III
Oficial de Telefonia IV
Oficial de Manutenção
Oficial de Telefonia V
Agente de Segurança
Oficial de Serviço de Reprografia
Agente de Serviços
Oficial de Serviço de Reprografia I
Agente de Serviços I
Oficial de Serviço de Reprografia II
Agente de Serviços II
Oficial de Serviço de Reprografia III
Agente de Serviços III
Oficial de Serviço de Reprografia IV
Agente de Serviços IV
Oficial de Telefonia VI
Oficial de Serviço de Reprografia V
Agente de Serviços V
Oficial de Serviço de Reprografia VI
Agente de Serviços VI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assistente Contábil V	CCF
Assistente de Tesouraria V	CCF
Assistente Contábil VI	CCG
Assistente de Tesouraria VI	CCG
Oficial Legislativo III NE 1	CCA
Oficial Legislativo IV NE 2	CCB
Oficial Legislativo V NE 3	CCC
Oficial Legislativo VI NE 4	CCD
Oficial Legislativo VII NE 4	CCE
Jornalista Apresentador Rádio TV	CCA
Redator	CCA
Produtor de Programa de Rádio e TV	CCA
Jornalista	CCA
Repórter Fotográfico	CCA
Assistente de Produção	CCB
Operador de Câmera	CCC
Operador de Mesa de Som e Imagem	CCC
Assistente de Iluminação	CCD
Administrador de Rede	CCA
Supervisor de Informática	CCB
Supervisor de Informática I	CCC
Técnico de Informática	CCE
Supervisor de Informática II	CCD
Técnico de Manutenção de Micro	CCE
Supervisor de Informática III	CCE
Técnico de Manutenção de Micro I	CCF
Técnico de Informática I	CCF
Técnico de Manutenção de Micro II	CCG
Técnico de Informática II	CCG
Supervisor de Informática IV	CCF
Técnico de Manutenção de Micro III	CCH
Técnico de Informática III	CCH
Supervisor de Informática V	CCG
Técnico de Manutenção de Micro IV	CCI
Técnico de Informática IV	CCI
Técnico de Manutenção de Micro V	CCJ
Técnico de Informática V	CCJ
Oficial Assistente de Tecnologia da Informação	CCJ
Supervisor de Informática VI	CCH
Técnico de Manutenção de Micro VI	CCK
Técnico de Informática VI	CCK
Taquígrafo	CCB
Administrador de Bens Públicos	CCA
Administrador de Bens Públicos I	CCB
Administrador de Bens Públicos II	CCC
Administrador de Bens Públicos III	CCD
Administrador de Bens Públicos IV	CCE
Administrador de Bens Públicos V	CCF
Administrador de Bens Públicos VI	CCG
Médico 20h	CCA

Fonte: Departamento de Assuntos Legislativos - Prefeitura de Guarulhos.

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Técnico de Enfermagem 25h	CCA
Técnico de Enfermagem I 25h	CCA
Técnico de Enfermagem II 25h	CCB
Técnico de Enfermagem III 25h	CCC
Técnico de Enfermagem IV 25h	CCD
Técnico de Enfermagem V 25h	CCE
Técnico de Enfermagem VI 25h	CCF
Oficial de Telefonia	CCA
Oficial de Telefonia I	CCB
Oficial de Telefonia II	CCC
Oficial de Telefonia III	CCD
Oficial de Telefonia IV	CCE
Oficial de Manutenção	CCF
Oficial de Telefonia V	CCF
Agente de Segurança	CCG
Oficial de Serviço de Reprografia	CCE
Agente de Serviços	CCE
Oficial de Serviço de Reprografia I	CCF
Agente de Serviços I	CCF
Oficial de Serviço de Reprografia II	CCG
Agente de Serviços II	CCG
Oficial de Serviço de Reprografia III	CCH
Agente de Serviços III	CCH
Oficial de Serviço de Reprografia IV	CCI
Agente de Serviços IV	CCI
Oficial de Telefonia VI	CCG
Oficial de Serviço de Reprografia V	CCJ
Agente de Serviços V	CCJ
Oficial de Serviço de Reprografia VI	CCK
Agente de Serviços VI	CCK

Fonte: Departamento de Assuntos Legislativos - Prefeitura de Guarulhos.
Lei Municipal nº 7.604, de 14/12/2017

13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I - TABELA IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DESTA LEI CRIADOS NO QUADRO ADMINISTRATIVO DA EDILIDADE

QTD	CARGO	N.E.(*)	FORMA REMUNERAÇÃO	PROFISSÃO FORMAÇÃO	PROVIMENTO	OBSERVAÇÃO
01	Secretário Chefe de Gabinete	0	Subsídio	--	Comissão	--
01	Secretário de Finanças	0	Subsídio	--	Comissão	--
01	Secretário de Assuntos Legislativos	0	Subsídio	--	Comissão	--
01	Secretário de Controle Interno e de Auditoria	0	Subsídio	--	Comissão	--
01	Secretário de Administração	0	Subsídio	--	Comissão	--
01	Secretário de Comunicação, Rádio e TV Câmara	0	Subsídio	--	Comissão	--
01	Secretário de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação	0	Subsídio	--	Comissão	--
01	Ouvidor do Poder Legislativo	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Agente Chefe de Assuntos Governamentais	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
25	Assessor das Comissões Permanentes e/ou Temporárias	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
07	Chefe de Serviço de Expediente de Secretaria	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente das Comissões Permanentes	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente de Plenário	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente de Almoarifado e Patrimônio	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente de Protocolo	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente de Rotinas de Pessoal	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente da Procuradoria Geral	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente da Procuradoria da Mulher	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente da Ouvidoria	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente de Eventos	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente de Controle Interno e Auditoria	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--
01	Chefe de Serviço de Expediente da Advocacia Geral do Legislativo	0	Vide Tabelas Referenciais	--	Comissão	--

(*) N.E. = Nível de Escolaridade. NE 0 - Sem exigência de Escolaridade; NE 1 - Ensino Superior; NE 2 - Ensino Médio; NE 3 e NE 4 - Ensino Fundamental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I - TABELA V

FUNÇÕES PÚBLICAS GRATIFICADAS NO QUADRO ADMINISTRATIVO DA EDILIDADE

QTD	FUNÇÃO	N.E.(s)	PROFISSÃO/ FORMAÇÃO	PROVIMENTO	GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO
01	Procurador Geral do Legislativo	1	Procurador	Efetivo	R\$ 7.000,00
01	Advogado Geral do Legislativo	1	Advogado Legislativo	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor Legislativo	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Assuntos Administrativos	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Gestão de Serviços Terceirizados	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Comunicação, Rádio e TV Câmara	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Controle Interno e Auditoria	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Assuntos Financeiros	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Administração de Pessoal	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Presidente da Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Pregoeiro Oficial	1	--	Efetivo	R\$ 5.000,00
06	Membro da CPCLC	1	--	Efetivo	R\$ 4.000,00
06	Agente de Controle Interno e Auditoria	1	--	Efetivo	R\$ 4.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I - TABELA VI

ATRIBUIÇÕES CARGOS/FUNÇÕES

Departamento: CHEFIA DE ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS

Cargo: Agente Chefe de Assuntos Governamentais

Atribuições/Competência:

- Prestar informações nos autos de processos que tramitem pela Diretoria/Secretaria, manifestando-se no sentido de solucionar adequadamente ou proporcionar a solução do objeto assunto de cada processo;
- Observar prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação em qualquer processo em tramitação na Diretoria/Secretaria, exceção daqueles autos em que pela natureza do assunto e atividade a ser exigido venha a justificar outro prazo para conclusão;
- Elaborar diretrizes, responder pela implantação e execução de projetos e ações de caráter institucional do Legislativo visando manter permanentemente aberto os canais de comunicação entre os diversos setores representativos de nossa sociedade, demais órgãos públicos em geral, com este Legislativo, visando o aprimoramento de sua prestação de serviços, conhecimento, discussão e proposições para possível acolhimento das demandas recebidas em tomadas de decisão;
- Zelar pela disciplina e eficiência de seus subordinados, supervisionando, dirigindo e coordenando os serviços afetos a sua Unidade Administrativa, distribuindo o pessoal de acordo com as necessidades dos serviços em sua área;
- Prestar toda assistência necessária ao bom andamento dos trabalhos, tanto à Presidência, como às demais unidades da Administração, visando o primoroso entrosamento dos serviços entre os demais setores do Poder Legislativo;
- Observar e fazer cumprir as determinações da Presidência;
- Fazer requisitar ao Almoarifado o material permanente ou de consumo necessários à execução dos serviços afetos à sua área de atuação;
- Zelar pelo cumprimento do horário de trabalho pelos seus subordinados, bem como autorizar, mediante impresso próprio, as saídas eventuais desses durante o expediente que se demonstrarem necessárias;
- Fazer encaminhar à Diretoria de Administração de Pessoal, escala de férias de seus funcionários, até o dia 30 de novembro de cada ano;
- Fazer encaminhar à Diretoria Legislativa, até 15 de janeiro de cada ano, o relatório anual dos serviços executados pela Unidade Administrativa, relativo ao exercício financeiro anterior;
- Fazer com que se mantenha, rigorosamente atualizados, fichários, controles e legislação pertinentes à sua área de atuação.

Departamento: SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E DE AUDITORIA

Cargo: Secretário de Controle Interno e Auditoria

Atribuições/Competência:

- Estabelecer e definir em conjunto com a Mesa Diretora/Presidência, as diretrizes e metas de trabalho para as Diretorias e os Serviços afetos à sua sujeição hierárquica, propugnando pela sua aplicação e alcance de resultados;
- Controle superior da formulação da política de gestão de pessoas e de processos de seu Departamento;
- Prestar informações nos autos de processos que tramitem pela Secretaria, manifestando-se no sentido de solucionar adequadamente ou proporcionar a solução do objeto assunto de cada processo;
- Organizar e aplicar o concurso de acesso interno nos períodos fixados por lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Exigir o cumprimento dos prazos para conclusão dos trabalhos com a devida formalização de eventuais pedidos de prorrogação e a efetivação de tomadas das providências decorrentes de suas conclusões dos trabalhos das Comissões de Sindicâncias e/ou Processos Disciplinares;
- Diligenciar e ter, a qualquer tempo, acesso e vista a qualquer processo em tramitação e/ou que tenha tido sua tramitação concluída, nas diversas Unidades Administrativas;
- Fazer observar para que todo e qualquer processo e/ou expediente destinado às suas Diretorias e/ou Serviços seja dado ciência ao Secretário, vindo também esse procedimento ser observado quando da respectiva saída/encaminhamento dos mesmos. Em ambas as ocasiões deverão merecer aposição de data e horário de entrada e saída referidos autos/expedientes;
- Exercício de atos de Controle Interno e de Auditoria, em relação às operações financeiras e orçamentárias; patrimoniais; de compras e contratação de serviços em geral; política de gestão de pessoas, funcional e administrativa da Câmara;
- Avaliação da precisão das informações prestadas pelos órgãos da Câmara;
- Zelar pelo cumprimento de todas as atividades/competência afetas à Diretoria de Controle Interno e Auditoria estabelecidas em lei, observando prazos e procedimentos;
- Receber por encaminhamento das diversas unidades e subunidades administrativas que compõem a estrutura administrativa desta Edilidade até o dia 05 (cinco) de cada mês, impreterivelmente, todas as informações necessárias afetas as normas constantes da Instrução Normativa nº 02 TC-A-4046/026/93;
- Zelar pelo cumprimento das Leis e atos normativos que instituíram a obrigatoriedade de veiculação, em Home Page própria, da rubrica Contas Públicas;
- Manter rígido controle de todas as aquisições e contratações de serviços em geral realizadas em cada exercício financeiro, a fim de que se possa servir de base para fixação da modalidade licitatória respectiva para cada evento a ser realizado;
- Manter rígido controle sobre as metas orçamentárias a serem observadas pela aplicação dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Emenda Constitucional de nº 25/2000;
- Elaboração de cotas e Pareceres Técnicos;
- Outras atribuições que vierem a serem estabelecidas.

Departamento: COMISSÕES LEGISLATIVAS

Cargo: Assessor das Comissões Permanentes e/ou Temporárias

Atribuições/Competência:

- Assessoria política para coleta de dados, pesquisas, detecção de problemas de funcionamento dos demais órgãos da Administração, de modo a possibilitar em cooperação ao trabalho e funcionamento das Comissões Permanentes e/ou Temporárias, para elaboração de Pareceres e posicionamentos políticos legislativos relativos a cada área de atuação desses Colegiados;
- Assessoria no trabalho de planejamento de ações estratégicas e a execução da programação dos trabalhos nos prazos previstos conforme cronograma estabelecido; e,
- Realizar diligências externas e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelos integrantes dos órgãos colegiados a que estiver sujeito e vinculado hierarquicamente.

Departamento: PROCURADORIA GERAL DO LEGISLATIVO

Cargo: Procurador

Atribuições/Competência:

- I - Unidade de Contencioso Administrativo:
 - presidir e processar procedimentos disciplinares;
 - emitir pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- manifestar-se em processos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas, sobre sua área de atuação;
- prestar assessoria e consultoria à Presidência, à Mesa Diretora, aos Vereadores e Secretarias em todas as matérias relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal de Guarulhos;
- elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidades e demais incidentes relativos à execução de contratos firmados pela Câmara Municipal de Guarulhos;
- elaborar pareceres sobre licitações, bem como dispensa e inexigibilidade; e
- dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Presidência.

II - Unidade de Contencioso Judicial e Extrajudicial:

- atuar judicial e extrajudicialmente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de Guarulhos, da Mesa Diretora, do seu Presidente, no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas; e
- dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Presidência.

Departamento: ADVOCACIA GERAL DO LEGISLATIVO

Cargo: ADVOGADO GERAL DO LEGISLATIVO

Atribuições/Competência:

- Planejamento e execução das atividades fins do Departamento;
- Realizar trabalho de estudo, pesquisa e levantamento de matéria a ser utilizada nos Processos Legislativos;
- Zelar pela disciplina e eficiência de seus subordinados, supervisionando, dirigindo e coordenando os serviços afetos ao Setor, distribuindo o pessoal de acordo com as necessidades dos serviços em sua área;
- Prestar toda assistência necessária ao bom andamento dos trabalhos, tanto à Presidência, como às demais unidades da Administração, visando o primoroso entrosamento dos serviços entre os demais setores do Poder Legislativo;
- Observar e fazer cumprir as determinações da Presidência;
- Opinar dentro da sua esfera de atuação, obrigatória e conclusivamente, em todos os processos que devam ser submetidos à consideração superior, de forma a permitir a rápida assimilação do assunto e segura decisão;
- Convocar funcionários para prestação de serviços extraordinários, quando a medida se fizer necessária, observando a necessidade de prévia autorização do Senhor Presidente;
- Fazer requisitar ao Almoarifado o material permanente ou de consumo necessários à execução dos serviços afetos à sua área de atuação;
- Zelar pela conservação do material permanente à disposição para os serviços;
- Zelar pelo cumprimento do horário de trabalho pelos seus subordinados, bem como autorizar, mediante impresso próprio, as saídas eventuais desses durante o expediente que se demonstrarem necessárias;
- Dirigir e introduzir inovações técnicas em suas atividades e no que se relacionar com a execução dos serviços do Legislativo;
- Prestar ou convocar funcionários a prestar, quando solicitado, assessoria técnica dentro da sua área de atuação, junto às Comissões Técnicas Permanentes e/ou Especiais e de Inquérito;
- Fazer encaminhar à Diretoria de Administração de Pessoal, escala de férias de seus funcionários, até o dia 30 de novembro de cada ano;
- Fazer encaminhar à Diretoria Legislativa, até 15 de janeiro de cada ano, o relatório anual dos serviços executados pelo Departamento, relativo ao exercício financeiro anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Fazer com que se mantenha, rigorosamente atualizados, fichários, controles e legislação pertinentes à sua área de atuação;
- Realizar e promover todo e qualquer ato de direção e administração do Departamento, segundo seu critério, observadas as diretrizes de trabalho adotadas pelo respectivo Secretário e pela Presidência;
- Fazer expedir manifestação ao Controle Interno do Legislativo dando conta da existência de ocorrências nos termos da legislação vigente;
- Observar para que todo e qualquer processo e/ou expediente destinado à Advocacia Geral do Legislativo seja primeiramente apresentado ao Advogado Geral do Legislativo para ciência e deliberação pertinentes, vindo também esse procedimento ser observado quando da respectiva saída/encaminhamento dos mesmos;
- Observar prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação em qualquer processo em tramitação na Advocacia Geral do Legislativo, exceção daqueles autos em que pela natureza do assunto e atividade a ser exigido venha a justificar outro prazo para conclusão.

Cargo: ADVOGADO LEGISLATIVO

Atribuições/Competência:

- apresentar estudos sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
- prestar assessoramento técnico sobre questões regimentais suscitadas;
- prestar assessoria jurídica nas matérias relacionadas aos serviços legislativos da Câmara de Guarulhos;
- prestar, quando solicitado, assessoria técnica dentro da sua área de atuação, junto às Comissões Técnicas Permanentes e/ou Especiais e de Inquérito; e
- dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Advogado Geral do Legislativo e pela Presidência.

Departamento: DIRETORIA LEGISLATIVA

Cargo: CONSULTOR LEGISLATIVO

Atribuições/Competência:

- Proceder estudos por assunto objeto de cada propositura, para fins de encaminhamento das providências, de ações internas, decorrentes da execução das atividades afetas à Diretoria Legislativa, Setor das Comissões Permanentes, de Estudos e Especiais, objetivando e possibilitando a análise técnica das proposições, colocando à disposição dos Senhores Vereadores para auxiliar na elaboração dos respectivos pareceres, favoráveis ou não, independentemente dos objetivos políticos do Governo e/ou da base de sustentação do Legislativo;
- Realização de trabalho de pesquisa e busca de subsídios técnicos para fins de sustentação da decisão que toma a Presidência das Comissões e para fins de sustentar eventuais votos contrários, em apartado, dos demais Senhores Vereadores Membros das Comissões;
- Serviço de Apoio a Grupo de Trabalhos diversos;
- Outras atribuições que vierem a serem estabelecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos acima transcritos da lei impugnada contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, a qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

A autonomia municipal é condicionada pelo art. 29 da Constituição da República. O preceito estabelece que a Lei Orgânica Municipal e sua legislação deve observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, sendo reproduzido pelo art. 144 da Constituição do Estado que dispõe que:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O mencionado art. 144 da Constituição Estadual é denominado “norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal”, como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Daí decorre a possibilidade de contraste da lei local com o art. 144 da Constituição Estadual, por sua remissão à Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A lei é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144:

Artigo 20 – Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Artigo 30 - À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. (NR)

§1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal. (NR)

§2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo. (NR)

§3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (NR)

Artigo 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais; (NR)

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior; (NR)

- Incisos I e II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/04/2004.

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado; (NR)

- Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/04/2004.

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial; (NR)

- Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14/04/2004.

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração. (NR)

III - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DISCIPLINA DA MATÉRIA POR MEIO DE LEI. CABIMENTO DE RESOLUÇÃO. DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Antes de mais nada, pontue-se que as regras de competência normativa, geral e exclusiva, previstas na Constituição do Estado de São Paulo com relação à Assembleia Legislativa e ao Governador (arts. 19 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

20) projetam-se para o âmbito municipal, por obra do art. 144 da Constituição Estadual, como dito acima.

Posto isso, como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê a competência da Assembleia Legislativa (Câmara Municipal), com a sanção do Governador (Prefeito), para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado (Município), ressalvadas as especificadas **no artigo 20.**

Observa-se, de acordo com o inciso III do art. 20, da Constituição Estadual, que no tocante à remuneração de servidores públicos do Poder Legislativo deverá ser respeitada a reserva absoluta de lei, sendo que os **demais temas deverão ser disciplinados por meio de Resolução.**

A respeito do tema, leciona a doutrina que a “resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para elaboração das leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso nacional ou de **competência privativa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados (...)**”, e ao final conclui que “**não haverá participação do Presidente da República no processo legislativo de elaboração de resoluções**, e, conseqüentemente, inexistirá veto ou sanção, por tratar-se de matérias de competência do Poder Legislativo.” (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, Atlas, 28ª ed, São Paulo: 2012, p. 728/729, g.n.)

Anote-se, por oportuno, que o *caput* do art. 19 da Carta Paulista atribuiu à Assembleia Legislativa competência para, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias que são de competência do Estado, **ressalvadas aquelas previstas no seu art. 20.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A análise conjugada de ambos os dispositivos, aplicada ao caso em foco, permite concluir que o conteúdo da Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos, se mostra inconstitucional, pois se insere no âmbito da competência exclusiva do Poder Legislativo, prevista no inciso III do art. 20 da Carta Paulista, e, por isso, **deveria ser disciplinada por meio de Resolução**, sem a participação do chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a referida lei “altera a estrutura administrativa e organizacional da Câmara Municipal de Guarulhos e dispositivos que especifica da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015, alterada pela Lei nº 7.589, de 19 de outubro de 2017”.

Percebe-se que a norma objurgada não trata da remuneração de servidores públicos do Poder Legislativo, que deve respeitar a reserva absoluta de lei, mas sim de tema que **deve ser disciplinado por meio de Resolução**.

Depreende-se, desde logo, que coube ao Prefeito Municipal a sanção e a promulgação da citada lei. Todavia, a participação do Executivo macula a norma, pois, por força do art. 20, III, da Constituição do Estado de Paulo, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa “dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, **criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**”, valendo lembrar que no contexto de sua independência e autonomia, cabe ao Legislativo “compôr a sua Mesa diretiva, elaborar o seu regimento, organizar os seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna”. (Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Editores, p.444)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Como salientado acima, “Essas prerrogativas são essenciais à preservação da independência da Câmara em relação ao prefeito”. (Hely Lopes Meirelles, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Editores, p.444). Aliás:

“A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhe são próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos”. (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, Malheiros Editores, p.110)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Vale também ressaltar que as competências outorgadas pela Constituição são irrenunciáveis, incomunicáveis e indelegáveis (§ 1º do art. 5º, CE), de forma que nem a aquiescência da Câmara quanto à participação do chefe do Executivo, na edição dos diplomas impugnados, afasta a inconstitucionalidade existente.

Mostra-se, portanto, inconstitucional a lei municipal, por afronta ao art. 19, *caput*, ao inciso III do art. 20 e ao art. 144 da Carta Paulista.

Exatamente por esses fundamentos, esse colendo Órgão Especial julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol em face da Lei Municipal de Mirassol nº 3.723/15, que alterava dispositivos da Lei Complementar nº 3.233/09 – objeto desta ação – cujo acórdão ficou assim ementado:

“(…) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.723, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.233, DE 31 DE MARÇO DE 2009 – ALTERAÇÃO DE DIPLOMA REFERENTE AO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO – PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CARACTERIZA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AÇÃO PROCEDENTE. (Processo nº 2121246-07.2015.8.26.0000, rel. des. Neves Amorim, j. 23.09.2015, v.u.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)” (g.n.)

Exsurge o vício de inconstitucionalidade da lei em tela, na medida em que revela a interferência indevida do Poder Executivo em atribuição da competência exclusiva do Legislativo.

Enfim, a Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos, apresenta vício decorrente da chancela do Poder Executivo, encerrando ofensa aos arts. 5º, § 1º, e 20, III, CE/89.

Não bastasse a invalidade formal apontada, a lei objurgada contém dispositivos materialmente incompatíveis com a Constituição.

IV – INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS

Além da invalidade formal que contamina **toda a lei municipal** em questão, são materialmente inconstitucionais os arts. 4º, VI, 6º, 8º e as expressões “Advocacia Geral do Legislativo”, “Advogado Geral do Legislativo” e “Advogado Legislativo”, constantes do 9º e do Anexo I – Tabelas I, II, III, V e VI, da Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos, que, no que interessa ao ponto, tem a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º Ficam criados:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de Assessor das Comissões Permanentes e Temporárias, de provimento em Comissão, no Anexo II - Tabela II, da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015, vinculados hierarquicamente às respectivas Presidências das Comissões;

II - 1 (um) cargo de Secretário de Controle Interno e Auditoria, de provimento em Comissão, no Anexo I - Tabela VI, da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015;

III - 1 (um) cargo de Agente Chefe de Assuntos Governamentais, de provimento em Comissão, no Anexo I - Tabela VI, da Lei nº 7.408, de 03 de setembro de 2015;

IV - 1 (um) cargo de Chefe de Serviço de Expediente da Advocacia Geral do Legislativo, no Anexo I - Tabela IV, da Lei nº 7.589, de 19 de outubro de 2017;

V - 1 (um) cargo de Chefe de Serviço de Expediente de Rotinas de Pessoal;

VI - 1 (uma) função de Advogado Geral do Legislativo, no Anexo I - Tabela V, da Lei nº 7.589, de 19 de outubro de 2017.

Art. 6º Fica alterado o inciso I do artigo 6º da Lei nº 7.589, de 19 de outubro de 2017, para acrescentar a função pública de Advogado Geral do Legislativo.

Art. 8º Fica alterada a nomenclatura dos 9 (nove) cargos de Agente Técnico Parlamentar - Advogado, de provimento efetivo, para 9 (nove) cargos de Advogado Legislativo, de provimento efetivo.

§ 1º A função pública de Advogado Geral do Legislativo deverá obrigatoriamente, por designação da Presidência, recair ao servidor do Legislativo titular do cargo de Advogado Legislativo.

§ 2º O ingresso no cargo de Advogado Legislativo dar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º As disposições contidas neste artigo não excluem os direitos, deveres e vantagens previstos na legislação em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I - TABELA I

CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DE PROVIMENTO EFETIVO

QTD	CARGO	N.E. (-)	PROFISSÃO/FORMAÇÃO	PROVIMENTO	Observações
01	Diretor Legislativo	1	--	Efetivo	Transforma em Função Gratificada na Vacância
01	Médico	1	Médico	Efetivo	Jornada de Trabalho semanal de 20 h
01	Chefe de Serviço de Contabilidade	1	Contador	Efetivo	
01	Chefe de Serviço de Tesouraria	1	--	Efetivo	
04	Jornalista Apresentador de Rádio/TV	1	Comunicação Social / Jornalismo/Rádio e TV	Efetivo	
06	Jornalista	1	Comunicação Social / Jornalismo	Efetivo	
05	Repórter Fotográfico	1	Comunicação Social / Jornalismo	Efetivo	
03	Redator	1	Comunicação Social / Jornalismo/Rádio e TV	Efetivo	
03	Produtor de Programa de Rádio/TV	1	Comunicação Social / Jornalismo/Rádio e TV	Efetivo	
04	Assistente de Produção	2	Registro no órgão competente	Efetivo	
06	Operador de Mesa de Som e Imagem	2	--	Efetivo	
05	Operador de Câmera	2	--	Efetivo	
02	Assistente de Iluminação	2	--	Efetivo	
09	Advogado Legislativo	1	Advogado	Efetivo	
--		--	Economista/	--	

ANEXO I - TABELA II

RELAÇÃO REFERENCIAL DE CLASSES DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS

CLASSE CMG01

Secretário Chefe de Gabinete
 Secretário de Administração
 Secretário de Assuntos Legislativos
 Secretário de Controle Interno e de Auditoria
 Secretário de Assuntos Institucionais
 Secretário de Finanças
 Secretário de Comunicação, Rádio e TV Câmara
 Secretário de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação
 Ouvidor do Poder Legislativo
 Agente Chefe de Assuntos Governamentais
 Diretor Legislativo
 Assessor de Plenário da Presidência

CLASSE CMG02

Advogado Legislativo

Consultor Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I - TABELA III

RELAÇÃO DOS CARGOS CORRESPONDENTES COM REFERENCIAL DE PADRÃO

CARGO	PADRAO
Secretário Chefe de Gabinete	CCA
Secretário de Administração	CCA
Secretário de Assuntos Legislativos	CCA
Secretário de Finanças	CCA
Secretário de Comunicação, Rádio e TV Câmara	CCA
Secretário de Controle Interno e de Auditoria	CCA
Secretário de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação	CCA
Ouvidor do Legislativo	CCA
Agente Chefe de Assuntos Governamentais	CCA
Diretor Legislativo	CCB
Advogado Legislativo	CCA
Consultor Legislativo	CCA

ANEXO I - TABELA V

FUNÇÕES PÚBLICAS GRATIFICADAS NO QUADRO ADMINISTRATIVO DA EDILIDADE

QTD	FUNÇÃO	N.E.(-)	PROFISSÃO/ FORMAÇÃO	PROVIMENTO	GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO
01	Procurador Geral do Legislativo	1	Procurador	Efetivo	R\$ 7.000,00
01	Advogado Geral do Legislativo	1	Advogado Legislativo	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor Legislativo	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Assuntos Administrativos	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Gestão de Serviços Terceirizados	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Comunicação, Rádio e TV Câmara	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Controle Interno e Auditoria	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Assuntos Financeiros	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Administração de Pessoal	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Diretor de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Presidente da Comissão Permanente de Compras, Licitações e Contratos	1	--	Efetivo	R\$ 6.000,00
01	Pregoeiro Oficial	1	--	Efetivo	R\$ 5.000,00
06	Membro da CPCLC	1	--	Efetivo	R\$ 4.000,00
06	Agente de Controle Interno e Auditoria	1	--	Efetivo	R\$ 4.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I - TABELA VI
ATRIBUIÇÕES CARGOS/FUNÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Departamento: ADVOCACIA GERAL DO LEGISLATIVO

Cargo: ADVOGADO GERAL DO LEGISLATIVO

Atribuições/Competência:

- Planejamento e execução das atividades fins do Departamento;
- Realizar trabalho de estudo, pesquisa e levantamento de matéria a ser utilizada nos Processos Legislativos;
- Zelar pela disciplina e eficiência de seus subordinados, supervisionando, dirigindo e coordenando os serviços afetos ao Setor, distribuindo o pessoal de acordo com as necessidades dos serviços em sua área;
- Prestar toda assistência necessária ao bom andamento dos trabalhos, tanto à Presidência, como às demais unidades da Administração, visando o primoroso entrosamento dos serviços entre os demais setores do Poder Legislativo;
- Observar e fazer cumprir as determinações da Presidência;
- Opinar dentro da sua esfera de atuação, obrigatória e conclusivamente, em todos os processos que devam ser submetidos à consideração superior, de forma a permitir a rápida assimilação do assunto e segura decisão;
- Convocar funcionários para prestação de serviços extraordinários, quando a medida se fizer necessária, observando a necessidade de prévia autorização do Senhor Presidente;
- Fazer requisitar ao Almoxarifado o material permanente ou de consumo necessários à execução dos serviços afetos à sua área de atuação;
- Zelar pela conservação do material permanente à disposição para os serviços;
- Zelar pelo cumprimento do horário de trabalho pelos seus subordinados, bem como autorizar, mediante impresso próprio, as saídas eventuais desses durante o expediente que se demonstrarem necessárias;
- Dirigir e introduzir inovações técnicas em suas atividades e no que se relacionar com a execução dos serviços do Legislativo;
- Prestar ou convocar funcionários a prestar, quando solicitado, assessoria técnica dentro da sua área de atuação, junto às Comissões Técnicas Permanentes e/ou Especiais e de Inquérito;
- Fazer encaminhar à Diretoria de Administração de Pessoal, escala de férias de seus funcionários, até o dia 30 de novembro de cada ano;
- Fazer encaminhar à Diretoria Legislativa, até 15 de janeiro de cada ano, o relatório anual dos serviços executados pelo Departamento, relativo ao exercício financeiro anterior;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Fazer com que se mantenha, rigorosamente atualizados, fichários, controles e legislação pertinentes à sua área de atuação;
- Realizar e promover todo e qualquer ato de direção e administração do Departamento, segundo seu critério, observadas as diretrizes de trabalho adotadas pelo respectivo Secretário e pela Presidência;
- Fazer expedir manifestação ao Controle Interno do Legislativo dando conta da existência de ocorrências nos termos da legislação vigente;
- Observar para que todo e qualquer processo e/ou expediente destinado à Advocacia Geral do Legislativo seja primeiramente apresentado ao Advogado Geral do Legislativo para ciência e deliberação pertinentes, vindo também esse procedimento ser observado quando da respectiva saída/encaminhamento dos mesmos;
- Observar prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, para manifestação em qualquer processo em tramitação na Advocacia Geral do Legislativo, exceção daqueles autos em que pela natureza do assunto e atividade a ser exigido venha a justificar outro prazo para conclusão.

Cargo: ADVOGADO LEGISLATIVO

Atribuições/Competência:

- apresentar estudos sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
- prestar assessoramento técnico sobre questões regimentais suscitadas;
- prestar assessoria jurídica nas matérias relacionadas aos serviços legislativos da Câmara de Guarulhos;
- prestar, quando solicitado, assessoria técnica dentro da sua área de atuação, junto às Comissões Técnicas Permanentes e/ou Especiais e de Inquérito; e
- dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Advogado Geral do Legislativo e pela Presidência.

IV.I - A TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO DERIVADO

A Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos, promoveu a **alteração da nomenclatura** dos 9 (nove) cargos de **Agente Técnico Parlamentar – Advogado**, de provimento efetivo, para 9 (nove) cargos de **Advogado Legislativo**, de provimento efetivo (art. 8º, *caput*), inovação que, em verdade, proporcionou provimento derivado mediante transposição, inconstitucional, portanto, como se verá.

O cargo de Agente Técnico Parlamentar – Advogado, criado pela Lei nº 7.408, de 3 de setembro de 2015, situa-se na Classe CMG02 (Anexo I – Tabela II), referencial de padrão CCA (Anexo I, Tabela III), e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

exige nível de escolaridade superior completo em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (Anexo I, Tabela I – fl. 354, 358 e 361).

Da mesma forma, o cargo de Advogado Legislativo, que resulta a renomenclatura do cargo de Agente Técnico Parlamentar - Advogado, realizada pela Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos (Anexo I, Tabela I – fl. 99), manteve tais requisitos e características.

A aparente similaridade entre os postos, que legitimaria a transformação operada pela Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos, se desconstitui por completo a partir do exame dos requisitos de provimento dos cargos e da comparação das atribuições do cargo originário e do originado, revelando sensível alteração que inevitavelmente caracteriza transposição, pois permite a investidura em cargo diverso, sem submissão a prévio concurso.

Eis o cotejo analítico entre as atribuições de cada um dos cargos (fls. 116 e 394):

Agente Técnico Parlamentar Anexo III – Tabela I (originário)	Advogado Legislativo Anexo I – Tabela VI (originado)
<ul style="list-style-type: none">• Proceder estudos por assunto objeto de cada propositura, para fins de encaminhamento, das providências, das ações internas, decorrentes da execução das atividades afetas à Diretoria Técnica do	<ul style="list-style-type: none">• Apresentar estudos sobre aspectos de constitucionalidade e legalidade das proposições submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;• Prestar assessoramento técnico



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

<p>Plenário, Setor das Comissões Permanentes, de Estudos e Especiais, objetivando e possibilitando a análise técnica das proposituras, colocando à disposição dos Senhores Vereadores para auxiliar na elaboração dos respectivos pareceres, favoráveis ou não, independentemente dos objetivos políticos do Governo e/ou da base de sustentação do Legislativo;</p> <ul style="list-style-type: none">• Realização de trabalho de pesquisa, busca de subsídios legais para fins de sustentação da decisão que toma a Presidência das Comissões e para fins de sustentar eventuais votos contrários em apartado, dos demais Senhores Vereadores Membros das Comissões;• Serviço de elaboração de ata sintética, dos trabalhos das Comissões;• Serviço de Apoio a Grupo de Trabalhos diversos;	<p>sobre questões regimentais solicitadas;</p> <ul style="list-style-type: none">• Prestar assessoria jurídica nas matérias relacionadas aos serviços legislativos da Câmara de Guarulhos;• Prestar, quando solicitado, assessoria técnica dentro de sua área de atuação, junto às Comissões Técnicas Permanentes e/ou Especiais e de Inquérito;• Dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Advogado Geral do Legislativo e pela Presidência.
---	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

<ul style="list-style-type: none">• Serviços de controles de arquivos diversos;• Serviços de digitação e afins;• Outras atribuições que vierem a serem estabelecidas.	
---	--

Como se vê, as atribuições do cargo originário não se equiparam às do cargo originado. Diferentemente do “Agente Técnico Parlamentar-Advogado”, que cuidava eminentemente de estudos e funções burocráticas, o “**Advogado Legislativo**” se incumbem de **atividades de consultoria e assessoramento jurídico**, ou seja, de encargos mais nobres e elevados que, aliás, são exclusivos dos Procuradores Legislativos, o que indica ilegítima transposição.

Há, portanto, burla à regra do concurso público. Criou-se óbice à acessibilidade de todos os cidadãos aos cargos públicos previstos em lei, com o que se aviltou o princípio da isonomia.

O concurso público resguarda a igualdade e colima a eficiência. Acrescente-se, ademais, que a existência de formas de provimento derivado “de modo algum significa abertura para costear-se o sentido próprio do concurso público. Como este é sempre específico para dado cargo, encartado em carreira certa, quem nele se investiu não pode depois, sem novo concurso público, ser trasladado para cargo de natureza diversa ou de outra carreira melhor retribuída ou de encargos mais nobres e elevados. O nefando expediente a que se alude foi algumas vezes adotado, no passado, sob a escusa de corrigir desvio de funções ou com arrimo na nomenclatura esdrúxula de **‘transposição de cargos’**.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Corresponde a uma burla manifesta do concurso público. É que permite a candidatos que ultrapassaram apenas concursos singelos, destinados a cargos de modesta expressão – e que se qualificaram tão somente para eles – venham a aceder, depois de aí investidos, a cargos outros, para cujo ingresso se demandaria sucesso em concursos de dificuldades muito maiores, disputados por concorrentes de qualificação bem mais elevada” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 55).

Não se nega a possibilidade de aprimoramento na organização administrativa de determinado ente federativo, e tampouco a reestruturação do respectivo quadro de cargos, empregos e funções. Tal possibilidade é ínsita à própria autonomia de cada ente federativo, e em especial dos Municípios.

Também não se refuta a possibilidade de enquadramento de servidores, já integrantes da Administração, nos casos de extinção ou transformação de cargos, empregos e funções, desde que idênticos os requisitos ou condições exigidos dos candidatos ao seu provimento e **idênticas as atribuições do novo cargo.**

A hipótese em análise cuida da transposição de servidores públicos *lato sensu* admitidos para um determinado cargo público, isolado, para outro, situado em carreira diversa e específica (Advocacia Geral do Legislativo), sem submissão à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos em igualdade de condições.

Trata-se, portanto, de transposição vedada. Neste sentido, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal na ADI 3.857–CE:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei 13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II - Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente” (DJ 27.02.2009).

A transposição é estimada ilícita e inconstitucional pelo ordenamento jurídico vigente, tanto que o Supremo Tribunal Federal já editou, a propósito, a **Súmula Vinculante 43**, cujo teor expressa que:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Neste sentido, o colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de norma similar, como se constata da ementa do venerando acórdão adiante transcrita:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Intervenção de terceiros interessados. Impossibilidade. Art. 7º, caput, da Lei 9.868/90. Inciso I, do art. 18, da Lei 2.116, de 04 de março de 2008, e Portaria 7.050, de 04 de março de 2008, do Município de Tambaú. Transposição de cargos. Ocorrência. Inobservância dos arts. 111 e 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. Súmula 685 do STF. Precedentes do Órgão Especial. Inconstitucionalidade, por arrastamento, da Portaria 7.104, de 01 de abril de 2008, do Município de Tambaú, de conteúdo idêntico à portaria impugnada. Ação procedente. Modulação dos efeitos da declaração” (ADI 2028164-53.2014.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, v.u., 02-07-2014).

Evidencia, ainda mais acentuadamente, a invalidade, o fato de que o novo cargo – “Advogado Legislativo” – **usurpa funções de advocacia pública que devem ser desempenhadas por procuradores organizados em carreira**, como reza o art. 30 da Constituição Estadual.

Com efeito, não apenas a representação judicial, como também a **consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo**, que foram atribuídos, pela Lei nº 7.604 de 14 de dezembro de 2017, à “Advocacia Geral do Legislativo”, **devem ser desempenhados pela “Procuradoria do Legislativo”**, sendo certo que, no caso do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Guarulhos, a Procuradoria Geral do Legislativo é órgão existente e implantado, não se justificando de forma alguma a instituição de órgão outro (Advocacia Geral do Legislativo) para a divisão das tarefas inerentes à advocacia pública.

A espécie exhibe ofensa ao princípio de moralidade administrativa, que preordena a exigência constitucional de provimento originário de cargos ou empregos públicos isolados ou de carreira mediante prévia aprovação em concurso público, e que, de outra parte, recebe o influxo do princípio da impessoalidade administrativa ao interditar toda a sorte de favorecimentos e privilégios na investidura no serviço público e nas funções públicas correlatas. Portanto, caracterizada a incompatibilidade vertical com os arts. 111 e 115, II, da Constituição Estadual.

E não é só. Como o cargo de “Advogado Legislativo” desempenha funções de advocacia pública, próprias da Procuradoria do Legislativo, deveria, tal como ocorre em relação a esta, ser preenchido mediante **concurso de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as fases (§ 2º do art. 98, CE/89, que reproduz o art. 132, CF/88).**

É o que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. **A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.** 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (ADI 4261, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00321 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 132-135 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 88-93)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de **consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais.** CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO: A QUESTÃO DO VALOR JURÍDICO DO ATO INCONSTITUCIONAL (ADI 2.215-MC/PE, REL. MIN. CELSO DE MELLO). O “STATUS QUAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA CONSTITUCIONAIS: PLURALIDADE DE OPINIÕES DOUTRINÁRIAS EM TORNO DOS GRAUS DIFERENCIADOS DE INVALIDADE DO ATO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

INCONSTITUCIONAL. A POSIÇÃO PREVALECENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MODULAÇÃO TEMPORAL COMO TÉCNICA DECISÓRIA DE ABRANDAMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE CONCRETA PONDERAÇÃO, DO DOGMA DA NULIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. – Concessão, “ad referendum” do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – O triplice conteúdo eficaz das decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia vinculante, (b) eficácia geral (“erga omnes”) e (c) eficácia repristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes.

(ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Não é o que ocorre no caso. A lei municipal impugnada não prevê o ingresso no cargo de “Advogado Legislativo” mediante concurso público de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

provas e títulos, **com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases**, mas apenas (§ 2º do art. 8º):

§ 2º O ingresso no cargo de Advogado Legislativo dar-se-á por intermédio de concurso público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Como se vê, a lei objurgada alijou a Ordem dos Advogados do Brasil da participação no concurso público para o ingresso no cargo de “Advogado Legislativo”.

Resta evidente, por mais esse motivo, que ao proceder à transformação do cargo de “Agente Técnico Parlamentar-Advogado” em “Advogado Legislativo”, a Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, representa burla ao § 2º do art. 98, CE/89, que reproduz o art. 132, CF/88.

Enfim, apesar de assemelharem-se, os cargos de “Agente Técnico Parlamentar” e “Advogado Legislativo” não se equivalem, pois, diversas são as suas atribuições, de modo que a transformação operada pela lei objurgada, longe de representar mera “alteração de nomenclatura”, consiste em verdadeiro provimento derivado vedado pela Constituição.

Inconstitucionais, portanto, os arts. 4º, VI, 6º, 8º e as expressões “Advocacia Geral do Legislativo”, “Advogado Geral do Legislativo” e “Advogado Legislativo”, constantes do 9º e do Anexo I – Tabelas I, II, III, V e VI, da Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos, por ofensa direta aos arts. 30, 98, § 2º, 111 e 115, II, CE/89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV.II - INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO IMPOSTO PELA LEI IMPUGNADA PARA A ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA DO LEGISLATIVO DE GUARULHOS. INVIABILIDADE DA COEXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS DISTINTOS, NA CÂMARA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PÚBLICA

O art. 144 da Constituição Estadual reproduz o quanto disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal que limita e condiciona a autonomia municipal.

Embora, como se disse, o Município seja dotado de autonomia política e administrativa no sistema federativo (arts. 1º e 18, Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito prefixado pela Constituição Federal (José Afonso da Silva. *Direito constitucional positivo*, 13.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459) e deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A legislação municipal deve, portanto, observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Carta Estadual.

Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições federal e estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

Esse traçado, aliás, se amolda ao que consta na Constituição Federal em relação à advocacia pública, também qualificada função



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

essencial à Justiça nos arts. 131 e 132, não sendo ocioso registrar que a Constituição do Estado de São Paulo dedica-lhe expressivos preceitos como, no âmbito do Poder Executivo, as reservas de lei complementar para a instituição da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado (art. 23, parágrafo único, 3) e de correlata iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, 3), e no âmbito do Poder Legislativo, a reserva de lei de iniciativa da Mesa da Assembleia para a organização da Procuradoria da Assembleia Legislativa (art. 30).

E embora os preceitos dos arts. 30, 98, 99 e 100 da Carta Política bandeirante se refiram à Procuradoria da Assembleia Legislativa e à Procuradoria Geral do Estado, eles balizam a atividade normativa municipal em virtude do art. 29 da Constituição da República e do art. 144 da Constituição do Estado relativamente ao perfil do órgão local de advocacia pública.

Trata-se de modelo de observância obrigatória para os Estados e os Municípios. E, como julgado, “a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput, da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória” (STF, ADI 291-MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 07-04-2010, m.v., DJe 10-09-2010).

Ora, se a Constituição Federal e a Constituição Estadual elegem a advocacia pública como função essencial à Justiça, essa prescrição é vinculante para os municípios na medida em que também eles carecem de organismo de representação, consultoria e assessoramento das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública na defesa de seus direitos e interesses.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É importante gizar que ao lado Ministério Público e da Defensoria Pública, a Advocacia Pública figura como um dos atores que desempenham as funções essenciais à Justiça.

Trata-se de um concerto de instituições de cuja iniciativa depende o regular funcionamento da atividade jurisdicional do Estado e, em coordenadas mais amplas, das atividades inerentes ao sistema de justiça, “participando ativamente de sua distribuição, em juízo ou fora dele” (Carlos Henrique Maciel. *Curso Objetivo de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 495).

É o que chama atenção Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao versar sobre as funções estatais de zeladoria, provocação e defesa identificando na Constituição de 1988 “um bloco de *funções públicas autônomas*, independentes e destacadas das estruturas dos três Poderes do Estado, que são aquelas denominadas, *funções essenciais à justiça*” e dentre elas a advocacia de Estado. Segundo explica:

“Esta *essencialidade à justiça* deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão e não limitado, como poderia parecer à primeira vista, à *justiça formal*, entendida como aquela prestada pelo Poder Judiciário, estando compreendidas, assim, no conceito de *essencialidade*, todas as atividades de orientação, de fiscalização, de promoção e de representação judicial necessárias à *zeladoria, provocação e defesa* de todas as categorias de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico” (*Curso de Direito*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 14^a ed., p. 31).

Ou seja, as normas constitucionais institutivas da advocacia pública obrigam os municípios a criarem e organizarem tais organismos para o exercício de suas funções institucionais – consideradas essenciais à Justiça – e, ao mesmo tempo, impedem que outros órgãos ou agentes que não os integram desempenhem essas missões, pois lhes foram expressamente reservadas em favor de maior profissionalização na cura dos direitos e interesses do Estado, através da representação judicial e extrajudicial, do assessoramento e da consultoria, como sujeito de direitos e obrigações.

Bem por isso não é dado ao município atribuir funções de advocacia pública a órgão diverso da Procuradoria; no caso do Poder Legislativo, não pode a Câmara Municipal outorgar as funções da Procuradoria da Câmara Municipal a outro órgão.

No caso sob análise, a Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos, instituiu a **Advocacia Geral do Legislativo** (Anexo I, Tabela VI), criando, para chefiar referido órgão, a função de **Advogado Geral do Legislativo** (inciso VI do art. 4º), cuja nomeação se dá por ato da Presidência, dentre os servidores do Legislativo titulares do cargo de **Advogado Legislativo** (art. 8º, § 1º), que foi **criado mediante alteração da nomenclatura dos cargos de Agente Técnico Parlamentar** (art. 8º, *caput*); previu, para o cargo de Advogado Legislativo, o ingresso mediante concurso público de provas e títulos, condicionado à formação em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 8º, § 2º).

No entanto, a Câmara Municipal de Guarulhos já conta com órgão destinado ao exercício da advocacia pública, qual seja, a **Procuradoria**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Geral do Legislativo, conforme indica a própria Lei nº 7.604/17 (Anexo I, Tabela VI).

A lei local permite a **coexistência da Procuradoria Geral do Legislativo e da Advocacia Geral do Legislativo na estrutura da Câmara Municipal de Guarulhos**, o que se mostra em total desalinho com os modelos Federal e Estadual (arts. 30 e 98 a 100, CE/89 e 131 e 132, CF/88).

Por fim, nem se alegue que o município não estaria vinculado ao referido modelo constitucional e, com base no interesse local (artigo 30 da CF), poderia delegar funções de advocacia pública da Procuradoria Geral do Legislativo e de seus agentes, a servidores de órgão diverso, no caso, à Advocacia Geral do Legislativo, pois, admitir tal postura representaria enfraquecimento da advocacia pública municipal, além de obstaculizar a plena aplicação do princípio da eficiência.

Diante do exposto, devem ser reconhecidos como inconstitucionais os arts. 4º, VI, 6º, 8º e as expressões “Advocacia Geral do Legislativo”, “Advogado Geral do Legislativo” e “Advogado Legislativo”, constantes do 9º e do Anexo I – Tabelas I, II, III, V e VI, da Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos, também por ofensa direta aos arts. 30 e 98 a 100, CE/89.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que seja julgada procedente, a fim de **reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos (vício formal) e**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dos arts. 4º, VI, 6º, 8º e das expressões “Advocacia Geral do Legislativo”, “Advogado Geral do Legislativo” e “Advogado Legislativo”, constantes do 9º e do Anexo I – Tabelas I, II, III, V e VI, da Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos (vício material).

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito de Guarulhos, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados. Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 17.037/2017

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Promova-se o arquivamento da representação com relação ao art. 7º da Lei nº 7.604, de 14 de dezembro de 2017, por não se identificar, na hipótese, transposição de cargo vedada pela Constituição. Entre o cargo de Agente Técnico Parlamentar - Engenheiro, Médico, Pedagogo, etc. (originário) e o cargo de Consultor Legislativo (originado), não houve substancial modificação de atribuições, tendo sido subtraídos apenas as funções correspondentes aos serviços de elaboração de ata e digitação, restando, no mais, inalteradas as demais características do cargo originário.
3. Oficie-se ao representante, informando a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça